



PROCESSO Nº 1683242024-2 - e-processo nº 2024.000351885-0

ACÓRDÃO Nº 335/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CERAMICA SOLEDADE LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS
DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO - PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA
PELAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (saídas internas) configura-se pela ausência de recolhimento do imposto devido em operações com mercadorias sujeitas à sistemática da ST. O contribuinte não apresentou provas para refutar essa exigência, estando correta a imposição fiscal com base nos artigos 391, I, e §4º, 395, 396, 397, III, e 399, II, "b", todos do RICMS/PB.

A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, inicialmente detectada por levantamento financeiro que indicava despesas superiores às receitas, foi afastada. O contribuinte comprovou a obtenção de financiamentos bancários que justificaram os desembolsos, alterando o cenário inicial do levantamento financeiro. A própria fiscalização, em diligência, reconheceu que com a inclusão dos valores dos empréstimos, as receitas passaram a superar as despesas, não havendo mais diferença tributável. A presunção de omissão de saídas, prevista no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, foi devidamente afastada pela prova em contrário apresentada pelo autuado.

Recurso de Ofício desprovido para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001757/2024-33, lavrado em 06 de agosto de 2024, contra a empresa CERAMICA SOLEDADE LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ R\$ 4.113,62** (quatro mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 2.350,65** (dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por violação aos Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, e **R\$ 1.762,97** (Hum mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de multa, com fundamento no artigo 82, V, "g" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 387.156,02** (trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) de ICMS e multa referentes à segunda acusação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1683242024-2 - e-processo nº 2024.000351885-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CERAMICA SOLEDADE LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS
DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO - PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA
PELAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (saídas internas) configura-se pela ausência de recolhimento do imposto devido em operações com mercadorias sujeitas à sistemática da ST. O contribuinte não apresentou provas para refutar essa exigência, estando correta a imposição fiscal com base nos artigos 391, I, e §4º, 395, 396, 397, III, e 399, II, "b", todos do RICMS/PB.

A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, inicialmente detectada por levantamento financeiro que indicava despesas superiores às receitas, foi afastada. O contribuinte comprovou a obtenção de financiamentos bancários que justificaram os desembolsos, alterando o cenário inicial do levantamento financeiro. A própria fiscalização, em diligência, reconheceu que com a inclusão dos valores dos empréstimos, as receitas passaram a superar as despesas, não havendo mais diferença tributável. A presunção de omissão de saídas, prevista no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, foi devidamente afastada pela prova em contrário apresentada pelo autuado.

Recurso de Ofício desprovido para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.



RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001757/2024-33, lavrado em 06 de agosto de 2024, contra a empresa CERAMICA SOLEDADE LTDA - ME, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

0737 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção. CONTRIBUINTE COMERCIALIZA PRODUTOS SUJEITO A SISTEMÁTICA DA ST - NCM 69041000. A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS - 1107 NOS EXERCÍCIOS AUDITADOS. INFORMAÇÕES DETALHADAS NA INFORMAÇÃO FISCAL, DOCUMENTO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Infração: Art. 395, c/c Art. 396, Art. 397, III, e c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "g", da Lei n. 6.379/96.

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. VALORES DAS DESPESAS COM IMPOSTOS FEDERAIS E SIMPLES NACIONAL LEVADAS AO FINANCEIRO EXTRAÍDAS DOS PGDAS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Infração: Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.

Em decorrência dessas infrações, o Representante Fazendário lançou um crédito tributário total no valor de **R\$ 391.269,64** (trezentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 223.582,66** (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e **R\$ 167.686,98** (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de multa.

A autuada foi cientificada do auto de infração via DTE, em 06 de agosto de 2024, apresentando peça reclamatória tempestiva, protocolada em 02 de setembro de 2024. Em sua defesa, alegou que “no âmbito da fiscalização não foram observados os valores obtidos por financiamento bancário, justificando assim a aquisição dos bens registrados e que, por isso, a presunção de omissão de saídas é improcedente.

Conclusos os autos, foi solicitada diligência pelo julgador fiscal. Em resposta à diligência, a fiscalização apresentou nova informação fiscal (datada de 26 de



dezembro de 2024), na qual foram incluídos os valores de financiamentos bancários apresentados pelo contribuinte. Com a inclusão desses valores, a fiscalização concluiu que as receitas passaram a superar as despesas, não havendo mais diferença tributável apurada e, conseqüentemente, excluindo a acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis no exercício de 2021.

Com o retorno dos autos, o julgador fiscal **José Hugo Lucena da Costa** lavrou sentença decidindo pela procedência parcial do auto de infração, mantendo a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Saídas Internas) e cancelando a acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro, em virtude da nova análise fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE SAÍDAS INTERNAS PARA CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. PROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- A operação de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária sem retenção do imposto pelo substituto tributário confirma a regularidade da exigência fiscal, relativamente ao pagamento da substituição tributária.

- O fato dos pagamentos efetuados superarem as receitas auferidas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, entretanto, com a apresentação de financiamentos bancários pela atuada, para o mesmo exercício, afastam a presunção, tendo em vista que superam as receitas detectadas pelo levantamento financeiro. Crédito cancelado pela própria fiscalização, após diligência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da lavratura da sentença, via DTE, em 05/03/2025, o contribuinte deixou transcorrer o prazo para o recurso voluntário sem manifestação no processo.

Em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, o sentenciante submeteu a decisão ao exame deste Colegiado, com recurso de ofício, que distribuiu os autos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, que acusou o contribuinte da Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Saídas Internas) e de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro.



O julgador fiscal, ao proferir sua decisão, realizou uma análise acurada das duas imputações do auto de infração, considerando as peculiaridades de cada acusação e as informações fiscais apresentadas no curso do processo administrativo, em especial os decorrentes da diligência fiscal.

Acusação 1: Da Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (Saídas Internas)

A primeira acusação imputou ao contribuinte a infração de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Saídas Internas). No entendimento da fiscalização, o sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas a esse regime sem a devida retenção, notadamente em relação aos produtos com NCM 69041000, cuja sistemática da ST é aplicável, e pela ausência do recolhimento do código de receita ICMS-1107 nos exercícios de 2020 e 2021.

A acusação foi julgada procedente pela sentença. O julgador de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de que a fiscalização provou suficientemente a acusação, enquanto a autuada não trouxe provas capazes de refutar a exigência fiscal relativa ao ICMS/ST. A decisão destacou a regularidade da exigência fiscal quanto ao pagamento da substituição tributária.

A autuada, em sua peça de defesa, não apresentou argumentos específicos ou provas para contestar a imputação de falta de recolhimento do ICMS-ST. Sua defesa concentrou-se, exclusivamente, na acusação de omissão de saídas por levantamento financeiro, alegando que os valores obtidos por financiamento bancário justificariam a aquisição de bens e afastariam a suposição de omissão de saídas. Essa ausência de impugnação específica da acusação de ICMS-ST corrobora o acerto da decisão de primeira instância.

A fiscalização, em seu relatório, apresentou de forma detalhada a apuração do ICMS ST-1107 devido pela empresa, totalizando R\$ 2.350,63, para os exercícios de 2020 e 2021. Foi verificado que o NCM 69041000, utilizado nos produtos comercializados pela autuada, está sujeito ao Regime da Substituição Tributária. A fiscalização apontou que, embora o contribuinte realizasse vendas para empresas com inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS na Paraíba, o que exigiria o pagamento da parcela do ICMS na sistemática do Simples Nacional via PGDAS (ICMS - 1107), a pesquisa no Extrato de Pagamentos do contribuinte informou a ausência desse recolhimento nos exercícios auditados.

A regularidade da exigência do ICMS Substituição Tributária encontra amparo na legislação tributária estadual, conforme bem delineado na sentença, que transcreveu os dispositivos pertinentes do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I- industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de



energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

E ainda, sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II- em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

A apuração do imposto a ser retido é detalhada no artigo 396 do RICMS/PB:

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I- à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

Por fim, o artigo 397, inciso III, e o artigo 399, inciso II, alínea "b", estabelecem as formas e prazos para o recolhimento do imposto devido por substituição tributária:

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

III - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...) II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:



b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Acusação 2: Da Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro

A segunda acusação do Auto de Infração refere-se à Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro. Tal imputação decorreu da constatação, inicial, de que a soma dos desembolsos da empresa no exercício de 2021 evidenciou-se superior à receita, gerando a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o devido pagamento do imposto estadual.

A base legal para a presunção de omissão de saídas por levantamento financeiro está prevista no artigo 646 e seu parágrafo único do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

A sentença monocrática, todavia, julgou esta acusação improcedente. O julgador de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de que *o crédito foi cancelado pela própria fiscalização, após diligência fiscal*. A sentença reconheceu que, embora inicialmente os pagamentos efetuados superassem as receitas auferidas, autorizando a presunção de omissão de saídas, a posterior apresentação de financiamentos bancários pela autuada, para o mesmo exercício, afastou essa presunção, pois os valores dos financiamentos superam as receitas detectadas pelo levantamento financeiro.

Em sua defesa, a autuada argumentou que a fiscalização não havia observado os valores obtidos por financiamento bancário, os quais justificariam a aquisição dos bens registrados. Diante disso, a empresa sustentou que a suposição de omissão de saídas seria infundada e solicitou o cancelamento do auto de infração.

A Auditora Fiscal, em Informação Fiscal posterior (datada de 26 de dezembro de 2024), detalhou que a auditoria havia identificado que as despesas superavam as receitas em função de compras para o ativo fixo, e que a empresa havia sido notificada para apresentar informações sobre a natureza desses valores, especialmente se decorrentes de compras a prazo ou financiadas. Durante a fiscalização,



o contribuinte não apresentou a justificativa nem os contratos para demonstrar o efetivo desembolso financeiro, o que motivou a lavratura do auto de infração.

Contudo, a fiscalização confirmou que, em sede de defesa, o contribuinte apresentou informações referentes a dois contratos de financiamento bancário: um com o BANCO DO NORDESTE, no valor de R\$ 682.683,06 (data de emissão 13/04/2021), e outro com o BANCO SANTANDER, no valor de R\$ 800.000,00 (data de emissão 29/10/2021). A fiscalização informou que esses valores foram considerados como "RECEITAS - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMPROVADOS" no levantamento financeiro. A conclusão da diligência foi clara:

"Refeito o cruzamento entre as despesas e receitas COM O ACRÉSCIMOS DOS VALORES ORIUNDOS DAS RECEITAS DOS EMPRÉSTIMOS indico que não há mais diferença tributável apurada, motivo pelo qual não há o que se falar em Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis Exercício 2021, tendo em vista que as receitas passaram a superar as despesas, conforme nova tabela referente ao LEVANTAMENTO FINANCEIRO anexada aos autos." Diante do exposto, e considerando que o contribuinte não apresentou qualquer elemento probatório que refutasse a apuração fiscal e seu enquadramento legal, a sentença acertou ao considerar procedente a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST. A inércia da autuada em comprovar a regularidade dos recolhimentos ou a não sujeição dos produtos ao regime de substituição tributária, somada à robustez da prova fiscal, conduz à manutenção da exigência fiscal nesse ponto."

A sentença reconheceu que o contribuinte, ao apresentar os contratos de financiamento, conseguiu produzir a prova em contrário, afastando a presunção.

A atuação da fiscalização em reavaliar o levantamento financeiro após a apresentação dos documentos comprobatórios dos financiamentos pela autuada demonstra a busca pela verdade material no processo administrativo. Ao reconhecer que a inclusão desses valores alterou o cenário inicialmente apurado e que as receitas, com a inclusão dos empréstimos, passaram a superar as despesas, a própria fiscalização ratificou a improcedência da acusação.

Dessa forma, a decisão de cancelar a exigência do ICMS e da multa referentes à omissão de saídas, está em perfeita consonância com a prova dos autos e com o disposto no parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB, que expressamente admite a prova em contrário à presunção. A sentença, nesse ponto, agiu com a devida justiça fiscal, corrigindo um lançamento que se mostraria indevido diante da integralidade das informações.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que declarou a procedência parcial do feito fiscal, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001757/2024-33, lavrado em 06 de agosto de 2024, contra a empresa CERAMICA SOLEDADE LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ R\$ 4.113,62** (quatro mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 2.350,65** (dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por violação aos Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, e **R\$ 1.762,97** (Hum mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de multa, com fundamento no artigo 82, V, "g" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 387.156,02** (trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) de ICMS e multa referentes à segunda acusação.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator